



Ofício nº 463 /2016.

Goiânia, 13 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 132 - P, de 21 de março de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 36**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

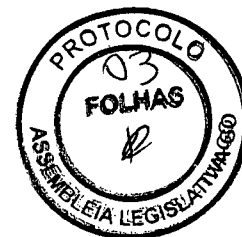
Preconiza o referido dispositivo:

“Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão desenvolvidas, pelo Poder Público, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a doença e suas formas de tratamento.”

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001550/2016, da lavra de seu Titular, manifestou-se pelo veto ao dispositivo em destaque, nos seguintes termos, no útil:



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



DESPACHO “AG” Nº 001550/2016 – 1. Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do governador do Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos parlamentares, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

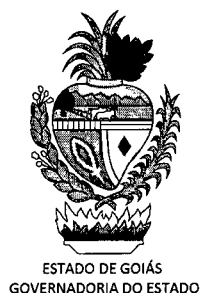
2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada um política pública de interesse social, voltada à instituição de “Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3”. Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso em relação ao art. 1º. A leitura desse preceptivo evidencia, ao contrário do que afirmado na peça opinativa de fls. 4-9, que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades e diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, do art. 2º, o qual materializa interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 1389/2016, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto ao art. 2º da proposição.

(...)



Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que o art. 2º do autógrafo de lei em destaque contraria a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

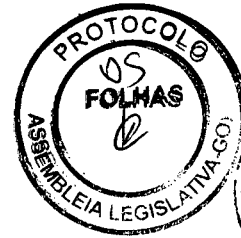
Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.



Institui a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como Doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão desenvolvidas, pelo Poder Público, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a doença e suas formas de tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 2016.


Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



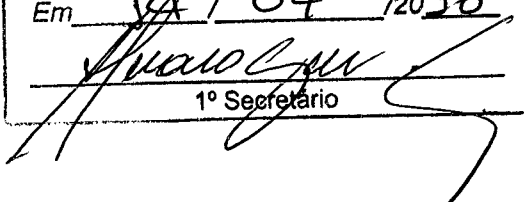
CERTIDÃO DE VETO

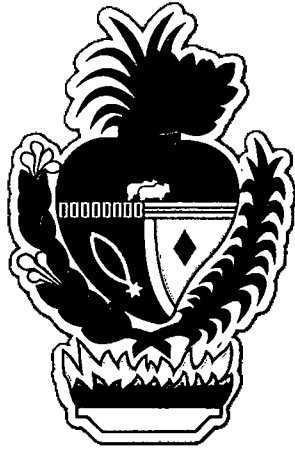
INTEGRAL PARCIAL

Certifico que o Autógrafo de Lei nº. 36, de 16/03/16, foi remetido por esta Casa à SANÇÃO governamental em 23/03/16, via Ofício nº. 132/P e, em 13/04/16 devolvido a este Poder Legislativo, conforme Ofício nº 463/G, tendo sido devidamente protocolado na data abaixo.

Goiânia 13/04/16

Kátia M. Zelles M. Silva
Seção de Protocolo e Arquivo

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 14 / 04 / 2016

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016001043

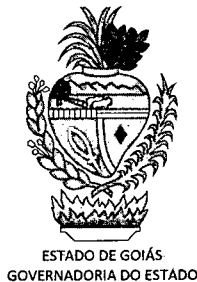
Data Autuação: 13/04/2016

Nº Ofício: 463 - G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS;
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36 DE 16/03/2016,
REFERENTE AO PROCESSO Nº 2015003685.



2016001043



Ofício nº 463 /2016.

Goiânia, 13 de abril de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **HELIO ANTONIO DE SOUSA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

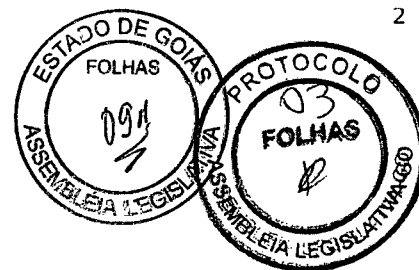
Reporto-me ao seu Ofício nº 132 - P, de 21 de março de 2016, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 36**, de 16 do mesmo mês e ano, o qual **institui a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias**, para comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 2º, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Preconiza o referido dispositivo:

“Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão desenvolvidas, pelo Poder Público, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a doença e suas formas de tratamento.”

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Despacho “AG” nº 001550/2016, da lavra de seu Titular, manifestou-se pelo veto ao dispositivo em destaque, nos seguintes termos, no útil:



DESPACHO “AG” Nº 001550/2016 – 1. Este órgão de consultoria jurídica tem tido várias oportunidades de reiterar que, muito embora o delineamento de políticas públicas decorra mais costumeiramente da ação do Poder Executivo (sobretudo em razão da sua estrutura organizacional altamente especializada, do seu perfil institucional e das competências constitucionais do governador do Estado), não é incompatível com o sistema normativo a atuação dos parlamentares, inclusive por meio do exercício da iniciativa de lei, nesse campo.

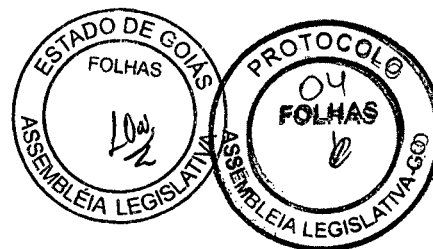
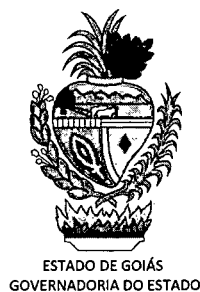
2. Assim sendo, a fixação de objetivos e metas para a ação administrativa, desde que consentânea com os valores expressos na ordem constitucional, não pode ser considerada, *a priori*, matéria pertencente à intimidade institucional do Executivo, de sorte a impor o reconhecimento da iniciativa reservada de lei sobre esse tipo de tema. Deve-se ter cautela, apenas, no ponto da verificação sobre se a proposição de autoria parlamentar, a pretexto de indicar o que considera serem objetivos legítimos de atuação estatal, não interfere no campo de autonomia constitucionalmente assegurado ao Executivo, em ordem a preservar a garantia de realização do princípio da separação orgânica e funcional do Estado, que tem valor essencial em nosso sistema jurídico.

3. No autógrafo sob exame, é formulada um política pública de interesse social, voltada à instituição de “Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3”. Caso as disposições do projeto sejam vistas como a impor, para a administração estadual, o cumprimento imediato de atos e providências, sobretudo com dispêndio de recursos financeiros, certamente é de se recomendar o veto. Claramente não é esse o caso em relação ao art. 1º. A leitura desse preceptivo evidencia, ao contrário do que afirmado na peça opinativa de fls. 4-9, que não se trata, ali, da instituição de prescrições cogentes, imperativas, mas do oferecimento de faculdades e diretrizes, da indicação de objetivos para o poder público.

4. O mesmo não se pode dizer, por outro lado, do art. 2º, o qual materializa interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento da administração, violando, a um só tempo, as prescrições dos arts. 20, § 1º, II, e 37, XVIII, da Constituição Estadual.

5. Sendo dessa forma, aprovo parcialmente o Parecer nº 1389/2016, da Procuradoria Administrativa, para sugerir veto ao art. 2º da proposição.

(...)”



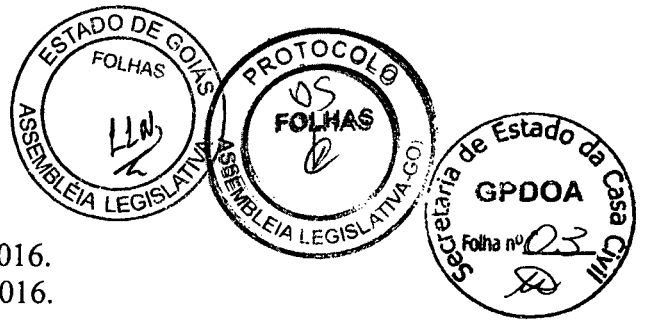
Assim, diante do pronunciamento retrotranscrito, apontando que o art. 2º do autógrafo de lei em destaque contraria a ordem constitucional vigente, restou-me a alternativa de vetá-lo, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 36, DE 16 DE MARÇO DE 2016.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2016.

Institui a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Luta contra a Ataxia Espinocerebelar Tipo 3, conhecida como Doença de Machado-Joseph e outras Ataxias Hereditárias, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Art. 2º Durante a Semana Estadual de que trata esta Lei serão desenvolvidas, pelo Poder Público, ações que contribuam para o esclarecimento da população sobre a doença e suas formas de tratamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de março de 2016.

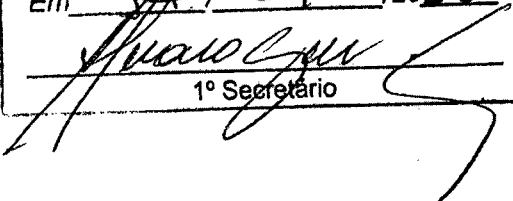

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -

À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 14 / 1 / 04 / 1920 / 56


1º Secretário